Fortaleza (CE), aos 15 de fevereiro de 2022.

A/C Sra. Clara de Assis Silveira
Pregoeiro Responsável
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Poder Judiciário
Avenida Santos Dumont, nº 3384, Aldeota, CEP: 60.150-162
Fortaleza - Ceará

<u>Referência:</u> Pregão Eletrônico nº 11/2021-V6; Processo Administrativo 1847/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.551.268/0001-80, estabelecida à Rua Doutor Expedito Mendes Chaves, nº 155, Edson Queiroz, CEP: 60.811-550, Fortaleza-CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021-V6, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:



SINOPSE FÁTICA

Como é de conhecimento público, o TRT7 publicou o edital do certame acima identificado, o qual possui como objeto, de acordo com o item 1, o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no item 5.2 do Termo de Referência, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, analisando os termos do referido instrumento, percebeu-se que este contém uma série de irregularidades, as quais devem ser corrigidas, sob pena de macular de ilegalidade todo o procedimento licitatório, ensejando a sua nulidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DO SEGURO DE VIDA. DO DESCUMPRIMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS VIGILANTES. DO SUBDIMENSIONAMENTO.

De início, Ilustre Pregoeiro, é preciso chamarmos a atenção para patente descumprimento aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o qual enseja o manifesto **subdimensionamento** da estimativa de preços realizado por este Tribunal.

É que, como se pode verificar das planilhas de preços do edital, estimouse o custo com o **Seguro de Vida** a ser feito em favor dos empregados em <u>R\$</u> 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) por empregado por mês.

Contudo, o referido custo é <u>manifestamente irreal</u> e <u>aquém dos preços</u> <u>de mercado</u>, além de não observar as especificações de cada tipo de posto a ser implementado no contrato que vier a ser firmado em decorrência do presente procedimento licitatório.

Primeiramente, cumpre que seja asseverada que a pesquisa de preços feita para a elaboração do edital está claramente viciada. Afinal, é inequívoco que os valores devem corresponder à <u>realidade do local da prestação dos serviços</u>, o que claramente não ocorreu no presente caso.



Se os serviços serão prestados integralmente dentro do <u>Estado do Ceará</u>, qual o motivo de terem sido levados em consideração valores que são praticados na <u>Bahia</u> (FUNAI Paulo Afonso) e em <u>Pernambuco</u> (UFPE)? Afinal, em tais Estados são praticadas Convenções Coletivas de Trabalho completamente diferentes, além de terem um custo de vida e de mercado que não são iguais aos verificados no Ceará.

Apenas com a exclusão dos valores de tais contratos, o valor da média do Seguro de Vida subiria para R\$ 10,19 (dez reais e dezenove centavos) por empregado por mês.

No entanto, ainda assim o valor previsto para a referida rubrica no presente certame é **insuficiente** para a cobertura dos custos que a empresa terá com a contratação da apólice de seguro para seus empregados.

É que, Nobre Pregoeiro, o custo com tal rubrica variará de acordo com a remuneração a ser percebida pelo empregado mensalmente. Justamente por isso, não faz qualquer sentido a padronização promovida pelo instrumento convocatório.

Como se pode ver do edital, em que pese haver diferenciação salarial entre os postos de <u>VIGILÂNCIA</u> e os postos de <u>SUPERVISÃO</u>, O EDITAL PREVIU O EXATO MESMO VALOR PARA AMBOS OS TIPOS DE POSTOS. E, uma vez que o valor do seguro de vida está intrinsecamente ligado à remuneração que é percebida pelo empregado a cada mês de labor, não há motivos para tal padronização.

Veja, Ínclito Administrador, que essa diferenciação de valor se dá pelo fato de que, caso seja necessário o acionamento do seguro de vida, o beneficiário irá receber determinada quantidade de salários do segurado.

Portanto, empregados que recebem maiores salários fazem jus ao recebimento de um maior valor da seguradora. Justamente por isso, as seguradoras cobram mais pelo seguro de vida destes, não seguindo a padronização que foi proposta pelo instrumento convocatório.

O raciocínio que ora se defende é corroborado de forma expressa na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA As empresas empregadoras ficam obrigadas a fazer seguro de vida, de acidentes pessoais, de morte ou doenças, para seus vigilantes, na seguinte forma:



- a) 30 (trinta) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por causas naturais;
- b) 60 (sessenta) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por acidente de trabalho no efetivo exercício da função; c) Até 60 (sessenta) vezes o salário mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior, para cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente, de acordo com a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente prevista no art. 5° da Circular n° 029/1991, da SUSEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de inexistência de seguro ou de contratação em desacordo com o aqui estabelecido, e havendo um dos eventos descritos nas alíneas acima, as empresas se obrigam a indenizar o vigilante ou seus dependentes comprovados o valor igual ao estabelecido nas mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para a obtenção de certificado de regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, a empresa interessada fica obrigada a comprovar a regularidade na contratação e no pagamento do seguro referido nesta Cláusula."

Portanto, uma vez que o posto de Supervisão possui remuneração MAIOR que a do posto de Vigilância, fica claro perceber que o custo do Seguro de Vida para os <u>supervisores</u> deve ser superior ao custo para os vigilantes.

Dessa forma, é inequívoco que tal custo foi **SUBDIMENSIONADO** por este Tribunal no edital do presente certame, motivo pelo qual **as planilhas de preços do edital devem ser ajustadas**.

B) DO AFASTAMENTO MATERNIADADE. DO SUBDIMENSIONAMENTO.

Prosseguindo com a análise do instrumento convocatório, é preciso chamarmos a atenção para a disposição do item 6.6.4 do Termo de Referência, o qual estipula a presença obrigatória de **profissionais do sexo feminino**. Cite-se:

"6.6.4 Objetivando o atendimento adequado aos eventos que envolvam pessoas do público interno e externo do sexo feminino, deverão ser destinados 28% (vinte e oito por cento) do quantitativo total de postos previstos (66) para preenchimento por profissional do mesmo sexo (18), cuja distribuição será a seguinte:

6.6.4.1 2 (duas) para o Complexo Sede do Tribunal;



6.6.4.2 2 (duas) para o Complexo do Fórum Autran Nunes:

6.6.4.3 1 (uma) para os Fóruns e as Varas da Região Metropolitana, na quantidade de 5 (cinco); e

6.6.4.4 1 (uma) para os Fóruns e as Varas do interior do Estado na quantidade de 9 (nove)."

No entanto, em que pese prever a presença obrigatória de **18 (dezoito)** profissionais do sexo feminino durante **todo** o curso da contratação, houve a redução do **Afastamento Maternidade** na planilha de preços do presente procedimento licitatório.

Explica-se.

Analisando-se as versões anteriores do edital, foi possível verificar que o item "A" do "Submódulo 4.1.1 - Afastamento maternidade (120 dias)" possuía como percentual de incidência 2% (dois por cento).

No entanto, para a atual versão do edital, sem qualquer justificativa ou motivação aparente, o referido percentual de incidência foi <u>REDUZIDO</u> para <u>1%</u> (um por cento), mesmo sem qualquer alteração nas obrigações da empresa quanto à presença feminina obrigatória na prestação dos serviços, o que acabou por repercutir no valor máximo da rubrica.

Ou seja, todas as condições anteriormente analisadas por este Egrégio Tribunal permaneceram inalteradas, mas ainda assim houve a malsinada redução.

Com o máximo de respeito, essa redução não está em sintonia com a previsão do item 6.6.4 do Termo de Referência. Afinal, tendo em vista uma maior e obrigatória contratação de profissionais do sexo feminino, claramente é aumentada a possibilidade de ocorrer o Afastamento Maternidade.

Portanto, na medida que não houve qualquer alteração das condições estabelecidas pelo edital, **não existem motivos para a redução de** 2% **para** 1% **no percentual de incidência de ocorrência do** Afastamento Maternidade. Dessa forma, deve o edital ser alterado, a fim de retornar o referido custo aos valores previstos nas versões primevas do instrumento convocatório, fazendo-se os ajustes necessários na planilha de preços do edital.

C) DO VALE TRANSPORTE. DA FALTA DE PREVISÃO DO CUSTO PARA ALGUMAS LOCALIDADES ONDE HAVERÁ A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

De acordo com as disposições do Termo de Referência, constitui obrigação da empresa que será contratada a responsabilização pelo transporte dos empregados, mediante a concessão de vale-transporte aos empregados. É o que se pode verificar do item 9 do Anexo I:



"9 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

9.47 Responsabilizar-se pelo transporte do seu pessoal até as dependências do CONTRATANTE, e vice-versa, por meios próprios ou <u>mediante vale-transporte</u>, inclusive em caso de paralisação dos transportes coletivos."

Ademais, ainda analisando o Termo de Referência, destaque-se a previsão do item 12:

"12 FORMA DE PAGAMENTO

[...]

12.2 A CONTRATADA deverá entregar, ainda, os seguintes documentos:

[...]

12.2.3 Quando solicitado pela Administração:

- 12.2.3.1 Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;
- 12.2.3.2 Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;
- 12.2.3.3 Cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
- 12.2.3.4 Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (<u>vale-transporte</u>, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;
- 12.2.3.5 Comprovantes de realização de eventuais cursos de formação e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato:
- 12.2.3.6 Comprovantes de pagamento de prêmio de seguro, acompanhados da apólice de seguro, e
- 12.2.3.7 Comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista."

Ou seja, a concessão do vale-transporte aos empregados é condição essencial para que haja o pagamento das faturas mensais à empresa.

Inclusive, de acordo com o item 14 do Termo de Referência, o não fornecimento do VT aos empregados enseja a aplicação de sanções por descumprimento contratual. Cite-se:



"14 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS [...]

14.6 <u>Caracteriza falta grave e falha na execução do contrato</u> o não recolhimento do FGTS, das contribuições sociais e previdenciárias, <u>bem como o não pagamento</u> do salário, <u>do vale-transporte</u> e do auxílio-alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002."

Destaque-se que, para além da previsão consiga no item 14.6 acima transcrita, o Termo de Referência prevê ainda que a empresa estará sujeita ao pagamento de multa por empregado e por dia caso deixe de fornecer transporte aos colaboradores.

Contudo, em que pese tudo isso, verifica-se que, em verdade, o referido custo <u>NÃO</u> foi previsto na planilha de preços do edital, aparecendo completamente <u>ZERADO</u> para algumas localidades (Aracati, Baturité, Crateús, Eusébio, Iguatu, Quixadá, São Gonçalo e Tianguá).

Contudo, os empregados que irão ser alocados na prestação dos serviços ao TRT7 terão direito ao recebimento do Vale Transporte, não podendo a Administração deixar de realizar tal repasse à empresa contratada, que terá que arcar sozinha com tais custos.

Como se sabe, a obrigatoriedade de fornecimento deste valor é decorrente de expressa previsão legal. Senão, vejamos o que diz a Lei nº 7.418/85:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
[...]

Art. 4° - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."



Portanto, diante do texto legal, todos os empregadores são obrigados a, dentro da remuneração devida a seus empregados, incluir o benefício correspondente aos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Consequentemente, deixar de realizar este pagamento, é infração à legislação vigente, sujeitando o empregador (e o tomador, por se tratar de terceirização de serviços) às sanções cabíveis, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Impende destacar que, aos olhos da legislação vigente, não existe qualquer diferenciação capaz de ensejar a falta de previsão deste custo da empresa. Em que pese ser uma opção do empregado a escolha pelo recebimento, ou não, do valor referente ao Vale Transporte, este deve ser integralmente previsto na planilha-base do instrumento convocatório, assim como o é para as demais categorias.

Fundamental destacar que, em licitação similar promovida pela SEDUC, através do Pregão Eletrônico n° 20210040, houve equívoco semelhante no edital, o que foi abordado no âmbito da Representação ao Tribunal de Contas do Ceará, que originou o Processo n° 18789/2021-5. Nesse contexto, a unidade técnica se manifestou expressamente acerca da necessidade de se cotar na planilha de preços todos os valores necessários à execução dos serviços, especialmente o Vale Transporte para os postos do interior, senão vejamos trecho do Certificado n° 0014/2021:

- "3.2.2. Da necessidade de inclusão de todos os custos inerentes à contratação na planilha de preços valestransporte dos postos no interior
- 27. Como se pode observar no decorrer desta instrução processual, a Representante reclamou da planilha de preços do edital em comento, a qual deveria conter necessariamente todos os custos que a empresa terá com a execução do objeto contratual, caso vença o certame.
- 28. Na ocasião, esta Unidade Técnica verificou que no item "13. PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIAS" do "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA", só consta a discriminação "V.T" no item I, referente à categoria AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, sendo a referida rubrica (V.T) omissa no item II do mesmo anexo.
- 29. Como demonstrou a Representante em sua exordial, mediante a transcrição dos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418/1985, "todos os empregadores são obrigados a, dentro da remuneração devida a seus empregados, incluir o benefício correspondente aos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa".

[...]



30. Portanto, numa análise perfunctória, verifica-se a ausência de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, indo de encontro ao estabelecido no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei no 8.666/1993, caracterizando-se, assim, a fumaça do bom direito."

Dessa forma, trata-se de um custo obrigatório que foi simplesmente excluído da planilha de preços, o que não pode se conceber, posto que <u>TODOS</u> os empregados farão jus ao recebimento de Vale Transporte, *inclusive* aqueles que laborarão em localidades do interior do Estado do Ceará.

Assim, deve ser alterada a planilha de preços do edital, contemplando o custo com o fornecimento de vale-transporte para **todos** os empregados que irão ser alocados na prestação dos serviços a este Tribunal.

D) DOS UNIFORMES. DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL.

Em análise aprofundada do edital, Ilustre Pregoeiro, foi possível perceber ainda que este carece de **clareza**, sobretudo no que diz respeito à especificação dos uniformes e do custo unitário estimado para o certame.

Chama a atenção para o fato de que, com relação aos materiais e aos equipamentos do certame, foi apresentada planilha detalhando não só a descrição de todos os itens a serem fornecidos, fazendo ainda a estimativa unitária para cada um deles. Contudo, nada disso foi feito com relação aos uniformes que igualmente deverão ser fornecidos.

Nesse sentido, quais as peças de vestuário que devem compor os uniformes dos empregados? Quantas peças deverão ser fornecidas? Qual foi o valor estimado pelo TRT7 para cada uma destas?

Nenhuma dessas perguntas é respondida no bojo do instrumento convocatório. Pelo contrário, **não há qualquer clareza quanto a isso no edital**, em que pese haver previsão similar para os materiais e equipamentos.

Com efeito verifica-se que o edital deve ser alterado, a fim de contemplar de forma <u>clara</u> e <u>inequívoca</u> os uniformes, indicando-se de forma pormenorizada não só as peças de vestuário que devem compor o fardamento, como também o quantitativo de cada peça a ser fornecida.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico e sumulado pela necessidade de os editais de licitação serem claros e diretos, de forma a terem suas obrigações facilmente entendidas, sem a necessidade de serem feitos maiores esforcos interpretativos. Cite-se:



"SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

"A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas."

(Acórdão 2441/2017-Plenário)

"A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação." (Acórdão 1633/2007-Plenário)

Assim, vê-se que o edital deve ser alterado para, da mesma forma que houve com os *materiais* e com os *equipamentos*, **contemplar planilha detalhada do item "Uniforme"**. Nesse sentido, deve-se apresentar informações não só sobre <u>quais peças de vestuário</u> deverão fazer parte do uniforme dos empregados, como também <u>quantas peças</u> deverão ser fornecidas pela contratada, além de apresentar o custo estimado de cada peça.

E) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME.

Ainda, destaque-se que o edital também deve ser alterado no que tange aos documentos de qualificação técnica, especialmente no que se refere aos atestados de capacidade técnica. Cite-se o disposto no ato convocatório:

- "9.12. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: [...]
- 9.12.2. Atestado(s) de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a <u>prestação de serviços de vigilância</u> com, pelo menos, 33 (trinta e três) postos, por período não inferior a 1 (ano) ano.



9.12.2.1. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação;

9.12.2.2. A CONTRATADA, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços."

Conforme se verifica dos itens supra transcritos, para que sejam considerados compatíveis o edital exige apenas que os atestados englobem serviços de **vigilância**.

Contudo, está sendo totalmente desprezada uma condição especial que muda completamente a natureza da execução dos serviços, <u>qual seja que o</u> objeto da licitação se refere à execução de serviços de vigilância ARMADA.

E, como se sabe, os serviços de vigilância armada possuem diversas especificações próprias que diferem da vigilância desarmada, razão pela qual se faz imprescindível que o edital seja alterado para se exigir que os atestados se refiram a serviços de vigilância armada.

Somente assim é que o edital estará adequado à legislação em vigor. Afinal, o ordenamento jurídico pátrio exige as empresas demonstrem sua capacidade técnica por meio de atestados que comprovem, de forma satisfatória, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Vejamos o que prevê a Lei nº 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



Dessa forma, à luz da redação legal, resta claro que deve ser exigido que os atestados comprovem a capacidade técnica das licitantes na execução de contratos de *vigilância armada*, sob o risco de contratação de uma empresa que nunca prestou serviços realmente similares aos licitados.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União **reforça** esse entendimento em sua jurisprudência:

"REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM REGRAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DAS LICITANTES. INFORMAÇÕES COLHIDAS COM A JURISDICIONADA CAPAZES DE AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

6. Também não deve prosperar a alegação da representante de que seria irregular a necessidade de comprovação de experiência específica com serviço de vigilância armada de instituições financeiras. A Lei de Licitações estabelece, em seu art. 30, regras para a demonstração da qualificação técnica, das quais destaco: o inciso II indica que se deve exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; e o § 5º veda limitações não previstas em lei. [...] Portanto, nesse item, o edital afigura-se razoável e harmônico com a Lei nº 8.666/1993 ao tentar garantir que a contratada tenha a expertise requerida, sem incorrer em atos vedados por lei." (Acórdão 3220/2013-Plenário)

E, com base nos normativos e no entendimento jurisprudencial acima destacados, o mercado sempre vem exigindo que, nas contratações de vigilância armada, as empresas licitantes comprovem sua experiência anterior na execução de serviços dessa modalidade.

Dessa forma, carece de reforma o instrumento convocatório em tela, na medida em que se faz necessária a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de vigilância armada.

DO PEDIDO

Com base nos pontos acima trazidos, a peticionante vem à presença deste Nobre Pregoeira requerer que sejam feitas as mudanças sugeridas no edital do



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021-V6, depois disso sendo renovado o prazo mínimo de apresentação das propostas.

Nestes termos. Pede deferimento.

PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

CNPJ n° 24.551.268/0001-80

Pronta Resposta Serviços de Segurança Eireli Gleiciane F. Fernandes

Licitação

CNPJ: 24.551.268/0001-80